



Acórdão 00121/2023-5 - 1ª Câmara

Processo: 05363/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMAB - Câmara Municipal de Águia Branca

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: LENILSON DA FONSECA LACERDA

Procurador: JONDERSON DE ALMEIDA GARCIA (OAB: 9816-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – CRF/88 - AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO AO TESOIRO MUNICIPAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO – REGULAR – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Eventual discrepância na devolução do superávit financeiro ao caixa único do tesouro nacional deve ser considerada em face do seu vulto e contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva ou até mesmo afastada.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Águia Branca**, sob a responsabilidade do Sr. **Lenilson da Fonseca Lacerda**, referente ao **exercício de 2021**.

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emite **Relatório Técnico 00387/2022-1** (peça 40), apontando o seguinte achado:

4.2.3 – Ausência de restituição ao tesouro municipal do superavit financeiro apurado no exercício.

Ato contínuo, o próprio **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 00219/2022-2** (peça 41), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado, **apresente razões** de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entender necessários em razão do achado supracitado.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00841/2022-3** (peça 42) e em atenção ao **Termo de Citação 00452/2022-1** (peça 43), o gestor apresenta a **Defesa/justificativa 01763/2022-9** (peça 46), além de peça complementar (peça 47) devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – **NCONTAS** que, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 00106/2023-1** (peça 51), **opinou** pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da **Câmara Municipal de Águia Branca**, sob a responsabilidade de **LENILSON DA FONSECA LACERDA**, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de **2021**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020. Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela citação do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa, cuja análise realizada no item 9 desta instrução resultou no afastamento da irregularidade.

Diante do exposto, **opina-se** pelo julgamento **regular** da prestação de contas anual do exercício de **2021** do Sr. **Lenilson da Fonseca Lacerda**, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-se **quitação** ao responsável.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 00265/2023-1** (peça 55) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos

Gomes de Oliveira, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na 51 - **Instrução Técnica Conclusiva 00106/2023-1**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00387/2022-1**, verifico que foi registrado o seguinte **indício de irregularidade**:

4.2.3 – Ausência de restituição ao tesouro municipal do superavit financeiro apurado no exercício.

Após as justificativas e documentos acostados pelo gestor, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica Conclusiva 00106/2023-1** (peça 51), **afastou** o supracitado indício de irregularidade.

A seguir passo a tecer **breves registros** acerca do Relatório Técnico, inclusive **do teor** do indicativo de irregularidade **afastado** pela Área Técnica, em face dos seus argumentos fáticos e jurídicos.

9.1 AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO AO TESOIRO MUNICIPAL DO SUPERAVIT FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO

Refere-se ao item 4.2.3 do RT 00387/2022-1.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verifica a Área Técnica que **há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município**, descumprindo o art. 168, § 2º da Constituição da República.

A defesa alegou que **o recurso ficou retido** na Câmara Municipal para dar **cobertura aos valores provisionados e devidos pelo legislativo municipal** e que, considerando o disposto na Instrução Normativa nº. 074/2021, **irá proceder à**

devolução integral do superávit financeiro de 2022 no próprio exercício de 2022, sanando assim, os fatos e motivos que ensejaram a citação.

Em **consulta** à prestação de contas mensal de dez/2022, balancete de verificação, verifica a Área Técnica, a peça em que **consta a restituição de R\$ 170.787,91**, corroborando com o alegado e documentação encaminhada (Peça Complementar 64411/2022-4).

Ante o exposto, opina a Área Técnica pelo **afastamento** da irregularidade do item 4.2.3 do RT 00387/2022-1.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo afastar** o presente indício de irregularidade.

Registros do Relatório Técnico.

Cumpriu o prazo definido (31/03/2022) para **envio** da prestação de contas, entregue em 28/03/2022, via sistema CidadES.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1605/2020, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 1.970.000,00**.

A execução orçamentária (**R\$ 1.609.302,31**) da Câmara Municipal representou **81,69%** da dotação atualizada (R\$ 1.970.000,00).

Alcançou um **resultado patrimonial deficitário** da ordem de **R\$ 5.562,96**, e um **superávit financeiro** de **R\$ 97.527,15**.

Iniciou o exercício com um saldo em espécie **R\$ 100.366,35** e terminou com um saldo em espécie de **R\$ 97.527,15**.

A partir da despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, **não se verificou** evidências de **execução de despesa sem prévio empenho**.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 1 - Contribuições Previdenciárias – Patronal Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	222.630,76	222.630,76	222.630,76	222.801,03	99,92	99,92
Regime Geral de Previdência Social	79.695,00	79.695,00	79.695,00	79.695,00	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 05363/2022-1 - Prestação de Contas Anual e Módulo de Folha de Pagamento/2021 -

Tabela 2 - Contribuições Previdenciárias – Servidor Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	90.763,90	90.763,90	90.763,90	100,00	100,00
Regime Geral de Previdência Social	37.116,12	37.116,12	37.116,12	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 05363/2022-1 - Prestação de Contas Anual e Folha de Pagamento/2021

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **99,92%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **99,92%** dos **valores devidos** (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Restou constatado que **não há** parcelamentos firmados.

PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016

Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão

Restou constatado o respectivo procedimento.

Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados

Restou constatado o respectivo procedimento.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DESPESA COM PESSOAL

Restou constatado que as **despesas com pessoal** (R\$ 1.417.156,78) executadas pelo Poder Legislativo **atingiram 3,13% da receita corrente líquida ajustada** (R\$ 45.264.600,47), **cumprindo** assim o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR (ANEXO V DO RGF)

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em **31/12/2020** o Poder Legislativo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Gasto Individual com subsídio dos vereadores

O **Gasto individual** com subsídio dos vereadores (**R\$ 4.000,00**) **não ultrapassou o limite** estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Municipal (**R\$ 4.000,00**).

Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Restou constatado que as **despesas totais** com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 379.500,00**, correspondendo a **0,76%** da receita total do município, **de acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

Restou constatado que as **despesas com folha de pagamento** (R\$ 1.114.831,02) estão **abaixo do limite máximo permitido** (R\$ 1.155.471,91), **em acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos Totais do Poder Legislativo

Restou constatado que o **valor total das despesas** do Poder Legislativo Municipal (R\$ 1.609.302,31) está **abaixo do limite máximo permitido** (R\$ 1.661.936,10), **em acordo** com o mandamento constitucional.

CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que o órgão controlador **opinou** pela **ressalva** das contas.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

De acordo com o Sistema CidadES, restou constatada a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos legais.

Ante o exposto, **concordando** integralmente com o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-121/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 – Manter o afastamento do seguinte indício de irregularidade, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 Ausência de restituição ao tesouro municipal do superavit financeiro apurado no exercício.

1.2 - Julgar REGULAR a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Águia Branca**, sob a responsabilidade do Sr. **Lenilson da Fonseca Lacerda**, Ordenador de Despesas no exercício de **2021**, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal;

1.3 – Dar ciência aos interessados;

1.4 – REMETER os autos deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.5 - ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/02/2023 – 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões